



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. 15 D 00 113

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.285/92

Dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização e a proteção da Mata, tendo em vista o disposto no Artigo 225, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, far-se-ão de acordo com o que dispõe a presente Lei, obedecidas, no que couber a Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e a legislação complementar de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Mata Atlântica a Floresta Ombrófila Densa que ocorre ao longo da costa oriental brasileira nos espaços geográficos a seguir definidos com base no Mapa de Vegetação do Brasil, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (1993) e conceitos nele existentes:

a) o primeiro, delimitado ao norte pelo rio Goiana (ao sul de João Pessoa, Estado da Paraíba), ao sul pelo paralelo 10º, a leste pelo Oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Aberta;

b) o segundo, delimitado ao norte pelo paralelo 12º, ao sul pela cidade de Cachoeiro do Itapemirim (Estado do Espírito Santo), a leste pelo Oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Densa;

c) o terceiro, delimitado ao norte pelo rio Paraíba do Sul, ao sul pelo limite sul do município de Osório (Estado do Rio Grande do Sul), a leste pelo Oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Densa.

Parágrafo único. Nos espaços definidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, a Floresta Ombrófila Densa é o tipo de vegetação predominante, podendo ocorrer também outros tipos de vegetação associados, tais como: Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Savana (Cerrado), bem como as Formações Pioneiras em Áreas de Influência Marinha (Restinga), Fluviomarina (Manguezal e Campo Salino), Fluvial ou Lacustre, as Áreas de Tensão Ecológica e de Refúgio Ecológico. A determinação no campo dos limites reais dos diferentes tipos de vegetação será feita pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º São proibidos o corte raso e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, em caráter excepcional, o corte raso e a supressão da vegetação primária ou da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

a) à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social;

b) a edificações;

c) ao desenvolvimento de atividades agropecuárias pelo pequeno produtor rural, quando consideradas imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele, residindo na zona rural, detenha, a qualquer título, a posse de gleba rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 3º O corte raso e a supressão da vegetação nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior dependerão:

a) em área rural, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao CONAMA;

b) em área urbana, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 16 desta Lei.

§ 4º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "c" do § 1º deste artigo dependerão de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 16 desta Lei.

Art. 4º Nos casos de vegetação primária ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo só será admitido:

a) para fins urbanos, quando de conformidade com a legislação de proteção ambiental e com o Plano Diretor do Município, mediante prévia aprovação do órgão municipal competente, integrante do SISNAMA.

b) para fins rurais, quando de conformidade com a legislação de proteção ambiental, mediante prévia autorização do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo.

Art. 5º O corte raso, a supressão da vegetação ou o parcelamento do solo, nas condições excepcionais previstas no art. 3º, § 1º, alíneas "b" e "c" e no art. 4º, só serão possíveis se a vegetação não apresentar nenhuma das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 6º A ampliação de perímetro urbano que incidir sobre áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado da Mata Atlântica dependerá de aprovação prévia do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 7º A exploração das espécies nativas em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, ressalvadas as áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores, e observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoque e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de áreas e de retiradas máximas anuais;

IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com normas gerais estabelecidas por ato do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único - Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais, mas a exploração eventual dependerá de autorização do órgão estadual competente.

Art. 8º A vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não licenciados a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º O corte raso, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Parágrafo único. A supressão de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o artigo 3º desta Lei.

Art. 10º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA e informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

Art. 11. O IBAMA, ouvido o órgão estadual competente integrante do SISNAMA e informando ao CONAMA, fixará áreas mínimas destinadas a proteger espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 12. A exploração de recursos florestais não-madeireiros, efetuadas na Mata Atlântica, será regulamentada pelo IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 13. São nulos de pleno direito os atos contrários ao disposto nesta Lei.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pelo órgão estadual competente.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão estadual competente, que fará as exigências pertinentes.

§ 3º O não cumprimento das exigências impostas pelo órgão estadual implicará a suspensão das licenças para corte raso, supressão ou exploração.

Art. 14. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, fará a fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos casos de infrações às disposições deste Decreto:

- a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;
- c) representar aos conselhos profissionais competentes em que inscritos o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente adotará as providências visando o rigoroso e fiel cumprimento do presente Decreto, e estimulará estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 16 O Poder Público Municipal, para poder exercer as competências estabelecidas no art. 3º, § 2, alínea "b" e § 3º, deverá constituir um Conselho Municipal da Mata Atlântica

§ 1º O Conselho Municipal da Mata Atlântica será composto, de forma paritária, por representantes do governo municipal, dos setores produtivos e de organizações não-governamentais dedicadas à conservação da natureza, com atuação local ou regional e devidamente credenciadas no CONAMA.

§ 2º Na ausência do Conselho Municipal da Mata Atlântica as competências a ele atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

§ 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição for paritária, nos termos do § 1º deste artigo, exercerá, nos Municípios em que for constituído, as competências atribuídas ao Conselho Municipal da Mata Atlântica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 17. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado Paulo Bornhausen
Relator